INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE IUMBIARA

CURSO DE DIREITO

GABRIEL MARQUEZAM MOURO

GABRIELLE ALVES BORGES

GABRIELLE FONSECA DOS REIS

GUILHERME MARTINS DA SILVA

TATYANE FUZINAGA DO CARMO

CRIME, SOCIEDADE E ETNIA: O PRÍNCÍPIO DA IGUALDADE

 NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Itumbiara, junho de 2011.

GABRIEL MARQUEZAM MOURO

GABRIELLE ALVES BORGES

GABRIELLE FONSECA DOS REIS

GUILHERME MARTINS DA SILVA

TATYANE FUZINAGA DO CARMO

CRIME, SOCIEDADE E ETNIA: O PRÍNCÍPIO DA IGUALDADE

 NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Graduação em Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, orientado pelos professores do 3º período “B”, como requisito parcial para obtenção de nota no 2º bimestre.

Itumbiara, abril de 2011.

### INTRODUÇÃO

 Os crimes de preconceitos dão ênfases na miscigenação da cultura da sociedade, devendo ser respeitadas as decisões, gostos e limites de cada ser. Cada ser humano é único, em termos de vivência e, principalmente, em composição genética. Por isso, para que a vida em sociedade seja viável, em termos de segurança e justiça, é essencial o respeito à individualidade, considerada não só em cada pessoa, mas também em todo um grupo de pessoas, especialmente naqueles que contam com características estigmatizadas na sociedade, como determinada raça, religião ou procedência.

Na Constituição Federal, são garantidos os direitos e deveres do cidadão na sociedade que são expressos de forma a preservar os princípios fundamentais, sendo o principio da igualdade sua principal referência.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, porém a isonomia presente na Constituição estabelece como mecanismo de meta para atingi-la; sendo definida como tratar desigualmente as partes desiguais, a fim de atingir a igualdade. Ou seja, há, em tese, um tratamento desigual, no sentido de beneficiar aquele que mais precisa e igualá-lo a quem não precisa tanto.

Nessa direção, o presente projeto de pesquisa, temos como foco o problema na qual: A sociedade e o ordenamento jurídico dos crimes relacionados a sexo, raça e religião são tratados de acordo com os princípios constitucionais da igualdade ?

Na tentativa de conseguir uma igualdade, promulgaram a Constituição Federal de 1988 em que nos leva a garantias que revelam a tão almejada e sonhada igualdade. Além disso, a sociedade deve cumprir as normas impostas a si, sendo tolerantes para adquirir as conquistas dos direitos, garantias, e modificar a realidade.

É necessário diminuir a discriminação existente entre a desigualdade dos povos, já que os grandes doutrinadores brasileiros a destacam como sendo o principal motivo para a criminalidade e aumento da falta de educação, diversidade de culturas e a falta de assistência como acarretadores da criminalidade.

Richard Sennett (2000, p. 94), define esses problemas como riscos sociais, citando eles como fatores dependentes. Para ele,

qualquer evento ou situação que compromete os indivíduos, o seu bem-estar, e a sua segurança, em nível social é compreendido como risco, sendo inerentes a todas as sociedades, assim “o risco vai se tornar uma necessidade diária enfrentada pelas massas”.

A verificação na aplicação dos princípios da igualdade no ordenamento jurídico e na sociedade em relação aos crimes destaca-se os principais deles: sexo, raça e religião. E, demonstram o principal enfoque de pesquisa de acordo com as seguintes etapas: expor as garantias legais relacionadas a crimes; examina a situação histórica e atual do país e a aplicação, na esfera Penal, do Direito.

# REFERENCIAL TEÓRICO

 Etnia é o sinônimo de raça, significando-se uma relação de força existente entre a dominação existente em uma sociedade, por estar unida por laços próprios de relações realizadas como famílias, redes de parentes, clãs, aldeias e tribos, e por viverem e se reconhecerem vivendo em comum de modo que a vida e representação da vida social estabelecem para eles próprios e para os outros as suas fronteiras e limites étnicos banhados pela desigualdade social, inicia-se o processo de pensamentos e cultura de povos diferenciados. Estamos envolvidos em uma sociedade repleta de discriminação entre raças, gêneros, idade, classes sociais, orientação sexual, dentre outros.

 A discriminação racial já era condenada pelo artigo 153, §1o. da Constituição anterior, ao afirmar que "será punido pela lei o preconceito de raça". Certamente, após a ocorrência de movimentos como o feminismo e a luta pelo fim do regime discriminatório de raças na África do Sul (apartheid), a conscientização em relação a tais questões cresceu, de modo que um artigo como o descrito acima não bastava para tranqüilizar e proteger uma nação quanto a possíveis abusos. Com base na cor é basicamente a mesma daquela fundada na raça, tornando desnecessária a distinção feita pela lei. Ressaltamos ainda que os termos sejam tratados como sinônimos pela maior parte da doutrina e jurisprudência.

Discriminação  é o tratamento preconceituoso dado a certas categorias sociais ou raciais e com denominação atribuída a uma ação ou omissão violadora do direito das pessoas com base em critérios injustificados e injustos tais como: raça, sexo, idade, crença, opção religiosa, nacionalidade, etc. Deixa de ser um procedimento comum e bastante útil no dia-a-dia para se tornar perniciosa quando o critério utilizado não obedece à razão, mas a um simples capricho da pessoa e ocorre com maior freqüência contra a raça negra e mais precisamente em relação aos negros pobres, se agravando contra as mulheres, crianças, idosos, negros e pobres. Assim, é razoável deixar de atender um cliente porque ele está bêbado, mas não porque pertence à determinada raça ou proveio de certa região.

              Religiãoébasicamente, toda doutrina que prega a existência de forças sobrenaturais e, via de regra, presta culto a uma ou mais divindades. O preconceito e a discriminação contra determinadas religiões são presença constante na história da humanidade e, no Brasil, estão, normalmente, ligadas ao preconceito racial e social. É o que acontece com as religiões de origem africana (basicamente candomblé, umbanda e macumba), o judaísmo e o evangelismo (note-se que a palavra "crente" é usada com freqüência de modo pejorativo).

             Não são consideradas religiões o ateísmo, que nega a existência de Deus, e o agnosticismo, doutrina que declara a impossibilidade do conhecimento da existência de Deus. Assim, os adeptos dessas doutrinas não podem ser vítimas de crimes de preconceito.

   O racismo e a discriminação foram se desenvolvendo ao longo dos tempos, no qual se tornaram claros nas atitudes preconceituosas que se passam em nosso dia- a- dia.  São formas camufladas de dizer que o preconceito não existe que ficou para trás, no passado.  É **a h**ierarquia entre grupos negros e sustenta a superioridade de certas raças, podendo representar ainda o preconceito ou discriminação em relação à indivíduos considerados de outras raças.

Na filosofia, a igualdade é definida por designar uma maneira negativa, a ausência de submissão, servidão e determinação em que dá a qualificação e independência do ser humano, sendo que a liberdade é a autonomia espontânea do um sujeito racional na forma e no comportamento humano.

A igualdade, segundo a esfera judicial é expressa segundo o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, em direitos e obrigações. Assim, ainda que subjetivamente desiguais, os cidadãos merecem igual tratamento jurídico em que essa cláusula geral de isonomia perante a lei traduz-se também em igualdade processual, embora na ação penal pública o Estado se faça presentar pelo Ministério Público, a parte pública não tem maiores poderes que a parte privada ré, o indivíduo. Ambos estão no mesmo plano de igualdade, com os mesmos poderes, faculdades e os mesmos deveres processuais, diferentemente do processo civil em que a Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazos dilatados para recorrer e contestar, além de outros privilégios previstos no Código de Processo Civil. Todavia, no processo penal a isonomia é mais efetiva. Caso seja violado esse princípio, a ação penal torna-se nula.

Os principais direitos humanos fundamentais são a **vida**, a **liberdade**, a **igualdade**, a **segurança** e a **propriedade**.

Quanto à eficácia da lei penal, para que ela esteja presente no Direito penal, é necessário o uso do principio da obrigatoriedade, assim como cita Damásio de Jesus (1999, p. 119) no livro “Direito Penal Anotado”:

a ordem jurídica brasileira fixa o princípio da obrigatoriedade da lei penal a todos os cidadãos que se encontrem em nosso território. As condutas puníveis nele cometidas sujeitam os seus autores à aplicação do preceito sancionador das normas penais incriminadoras, sem distinção pessoal. Esse princípio se funda na igualdade de todos perante a lei. A nossa Constituição Federal, em seu art. 5.o, caput, adotando postulado universal, reza que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 150) no livro “Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões” é estabelecida uma diferenciação encontrada no novo Código Civil entre os institutos da união estável e do concubinato, vez que nas edições anteriores à entrada em vigor do referido Código havia um parágrafo especifico intitulado “Proteção à concubina”.

Além de garantir a igualdade, a Constituição Federal de 1988, adotou o principio de direito internacional contra a discrimição, deixando claro as normas de carater fundamental. Nas palavras de Firmino Alves Lima (2008, p. 15),

sempre foi considerado uma vertente negativa do princípio da igualdade, pelo que são formuladas regras constitucionais e legais proibindo atos discriminatórios (...). No entanto, a proibição da discriminação não implica somente na proibição de atitudes discriminatórias, porém também para promover outras atitudes discriminatórias de cunho positivo, como objetivo de se atingir a igualdade real. Ou seja, proibi-se a data de igualdade, ou a última é procurada, mediante a geração de desigualdades em sentido inverso ao ato discriminatório, desigualando-se desiguais até se tornarem efetivamente iguais.

A mente do legislador constituinte de 1988 criou vários artigos na Constituição Federal, na qual se condena e proíbe enfaticamente qualquer tipo de discriminação ou preconceito racial. Segundo Reis Freid (1999, p. 64-65),

em primeiro lugar, o artigo 3º estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Nos seus incisos, podemos observar uma preocupação com questões básicas, como a igualdade, a liberdade, a justiça, a solidariedade, o desenvolvimento da nação e o fim da pobreza, entre outros. No inciso IV deste artigo, é formalmente estabelecido o objetivo de se erradicar qualquer forma de preconceito e discriminação no Brasil. Eis o texto: Art. 3º. - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:(...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com a Constituição, no Art. 5º, principal artigo que determina a igualdade como principio legal, traz o racismo como crime de alta gravidade em um de seus incisos. É esse o entendimento de José Afonso da Silva (1996, p. 33), ao expor que:

 no inciso XLII desse artigo (que é o que interessa diretamente a esse curso), a Constituição diz que a prática de racismo deverá ser considerada crime inafiançável, ou seja, crime sobre o qual não possa ser estabelecida fiança, por meio de cujo

pagamento o acusado possa ser solto. E imprescritível, de forma que a pessoa possa ser acusada do crime a qualquer tempo e em qualquer época, indefinidamente.

Quanto aos crimes, tem se o direito penal como controlador da violência dentro da sociedade, onde o descontrole da sociedade ocasionado por diversos fatores é o príncipal responsável pelo aumento da criminalidade. Para Alessandro Barrata (2002, p. 118),

surge a idéia de controle de um problema social através do sistema penal, em que pese as questões sociais e as questoões de mercado. Deve ficar claro nesse ponto a utilização de um discurso falacioso de que a violência é um problema a ser resolvido pelo movimento de “lei e ordem”, e que criminalizar condutas irá solucionar o problema da violência. Na verdade o que o capitalismo tenta controlar através desse tipo de política é a questão dos problemas sociais.

Sobre o papel do Estado, no combate a violência, há a ideia de que não é só ele é o responsável pelo combate ao crime, a sociedade também tem o seu papel diante a criminalidade. Assim como descreve o autor Nilo Batista (2005, p. 98),

o Estado tem prerrogativas e armas exclusivas e que, se bem aproveitadas, podem ser determinantes no combate às diversas formas de violência. No entanto, há maneiras menos agressivas ou diretas que podem ser usadas pela sociedade buscando acabar com a criminalidade e com a violência. Estas maneiras podem ser

projetos sociais, organizações não-governamentais, programas de assistência, ou outras maneiras – tão diversas quanto se possa imaginar – para gerar educação, trabalho, renda, e, principalmente, auto-estima.

Foi possível constatar que o estado age como regulador das garantias a igualdade na distribuição de acordo com a descrição na Constituição Federal, porém nada será suficiente se não enfrentarmos, com eficácia e seriedade, as causas dos fatores da violência e da criminalidade. Isto, aliás, é obrigação de toda a sociedade liderada pelo governo.

        A Lei 7.716/1989se utiliza um conceito diverso de discriminação, considerando-a como todo comportamento que impede o acesso a determinados locais (como escolas e empresas) ou situações (como convivência familiar e cargos públicos) em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

            Porém, há que se atentar para a existência de uma lei que trata das contravenções referentes a preconceitos de raça, cor, sexo e estado civil (Lei 7.347/1985). Considerando que a Lei 7.716/89 cuidou apenas dos dois primeiros casos, revogando a anterior nesses pontos, esta continua em vigor no que se refere aos preconceitos de sexoe estado civil, cuja prática é considerada contravenção.

 **Preconceito é** uma indisposição, um julgamento prévio negativo que se faz de pessoas estigmatizadas por estereótipos na suspeita, na intolerância e na aversão a outras raças religiões e credos.

 **O Estereótipo é a**tributo dirigido a determinadas pessoas e grupos que funciona como uma espécie de carimbo ou rótulo, que retrata um pré-julgamento. As pessoas rotuladas são sempre tratadas e vistas de acordo com o carimbo que recebem em detrimento de suas verdadeiras qualidades.

# PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Através deste referente projeto revela-se a aplicação dos princípios da igualdade em relação aos principais crimes.

Com a legislação baseada em dados secundários, no método empírico, hipótese hipotético-dedutiva e realização de fontes primárias em doutrinadores.

As respectivas características e a pesquisa inserem-se sob um enfoque interdisciplinar, ou seja, sob a perspectiva de ramos diversos, porém com afinidades na detenção do conhecimento.

Alguns procedimentos específicos deverão ser adotados: levantamento de dados, citações bibliográficas e exposição da legislação.

 Deve-se haver prevenção de culturas étnico-raciais nas escolas brasileiras contra o favorecimento da discriminação, por isso segundo a concepção de **Aristóteles** devemos**:** tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades.

 Observa-se, entretanto, que apesar de toda a legislação e facilidades de acesso à justiça, o preconceito e a discriminação continuam a existir e ferir injustamente os negros, afro-descendentes, as mulheres, os idosos, as crianças, os pobres e miseráveis.

 Conscientizar a população de que o preconceito e a discriminação existem e de que não são corretos, nem normais e que aqueles que praticam a discriminação devem ser denunciados e punidos.

 O Brasil é um país de cultura escravocrata e com grande miscigenação de raças, fatores estes que contribuíram para a existência de diversidades de culturas, valores e crenças; além das desigualdades relativas às mulheres, aos idosos e às crianças, que também foram oprimidos durante a longa conquista da cidadania no Brasil.

**BIBLIOGRAFIA**

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira **Crítica à incriminação do racismo** Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/8735/critica-a-incriminacao-do-racismo Acesso em: 18/05/2011 às 14 h e 55 min.

AZEVEDO, Jackson. **Reforma e “contra” reforma penal no Brasil: Uma ilusão... que sobrevive**. Florianópolis: Editora OAB/SC, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BOBBIO , Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues/ **Identidade** **e etnia: Construção da pessoa e resistência cultural**, ed. Brasiliense S.A., São Paulo, 1986.

CRUZ, Claudia Helena et al. **Metodologia Científica: conceitos e normas para trabalhos acadêmicos**. Itumbiara: Terra, 2007.

FRIEDE, Reis. **Curso analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado**. Editora Forense, 1999.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal Anotado.** São Paulo: Saraiva, 1998.

LIMA, Firmino Alves. **O princípio da proibição de discriminação no Direito Brasileiro**. São Paulo, LTR, 2007.

MARCOS, Cézar Alvares. **A Criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. Rio de Janeiro, Editora da UFRJ, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SENNETT, Richard. **A Corrosão do Caráter: conseqüências pessoais do trabalho no novo**

**capitalismo**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. Malheiros Editores, 1996.

Silvana Vilodre Goellner, Sebastião Josué Votre, Ludmila Mourão, Márcia Luiza Machado Figueira. **Gênero e raça: inclusão no esporte e lazer.** - Porto Alegre: Ministério do esporte e Gráfica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2002.